



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Goiás
Escritania das Fazendas Públicas e 2º Cível
Gabinete da Juíza

Protocolo nº 201501644313

DECISÃO

Trata-se de **Mandado de Segurança com Pedido de Liminar** impetrado pelo **SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GOIÁS – SINDIGOIAS**, em face de ato do **MUNICÍPIO DE GOIÁS**, na pessoa da **Prefeita Municipal**, todos devidamente qualificados.

Aduz o impetrante, em síntese, que a impetrada tem efetuado o pagamento do salário dos servidores públicos municipais com atraso. Relata que costumeiramente os salários eram pagos entre o fim do mês trabalhado, ou até no quinto dia útil subsequente, o que não tem ocorrido.

Requeru a concessão de liminar que determine ao poder público municipal, o cumprimento de prazo para efetivar o pagamento dos servidores públicos municipais.

Juntou aos autos os documentos de fls. 14/97.

É o sintético relatório. DECIDO.

Quanto à escolha da ação ajuizada, ressalto que esta é **cabível** sempre que visar salvar/guardar direito líquido e certo, não amparado por "*habeas-corpus*" ou "*habeas-data*", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inciso LXIX, CF/88).

No que concerne à autoridade coatora, verifico que foi arrolada no polo passivo a chefe do executivo municipal, portanto, autoridade pública



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Goiás
Escritania das Fazendas Públicas e 2º Cível
Gabinete da Juíza

que tem **legitimidade passiva** para estar nessa qualidade.

Do mesmo modo, o impetrante detém **legitimidade ativa**, para atuar em Juízo, em favor de outrem, quais sejam, os sindicalizados.

Superada a questão da legitimidade, **passo à análise do pedido liminar.**

Conforme previsão legal no artigo 273 do Código de Processo Civil, o Juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela, desde que existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

No presente caso, o impetrante pleiteia a concessão de medida liminar para que o Município de Goiás-GO efetue o pagamento do salário dos servidores, no prazo que costumeiramente tem sido feito, ou seja, até o quinto dia útil do mês.

Inicialmente, cumpre esclarecer que quando uma questão (seja um direito individual, uma prestação estatal ou um fim público) é disciplinada em uma norma constitucional, ela se transforma, potencialmente, em uma pretensão jurídica, que pode ser formulada sob a forma de ação judicial.

Destarte, a Constituição da República prevê como direito dos trabalhadores, aplicável inclusive aos servidores municipais por força de equiparação constitucional (art. 39, § 3º da CF/88), salário mínimo capaz de atender as necessidade vitais básicas do trabalhador e de sua família:



Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: IV - **salário mínimo**, fixado em lei, nacionalmente unificado, **capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família** com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim; Grifei.

No mesmo sentido, o Protocolo de San Salvador, do qual o Brasil é signatário, dispõe que o direito ao trabalho inclui a oportunidade de obter os meios para levar uma vida digna e decorosa e ainda o direito a uma remuneração que assegure, no mínimo, a todos os trabalhadores condições de subsistência digna para eles e para suas famílias, senão vejamos:

Artigo 6

Direito ao trabalho

1. Toda pessoa tem direito ao trabalho, o que inclui a oportunidade de obter os meios para levar uma vida digna e decorosa por meio do desempenho de uma atividade lícita, livremente escolhida ou aceita.

Artigo 7

Condições justas, eqüitativas e satisfatórias de trabalho

Os Estados Partes neste Protocolo reconhecem que o direito ao trabalho, a que se refere o artigo anterior, pressupõe que toda pessoa goze do mesmo em condições justas, eqüitativas e satisfatórias, para o que esses Estados garantirão em suas legislações, de maneira particular:

a. Remuneração que assegure, no mínimo, a todos os trabalhadores condições de subsistência digna e decorosa para eles e para suas famílias e salário eqüitativo e igual por trabalho igual, sem nenhuma distinção;

Feitas as ponderações acima, torna-se patente que a conduta da autoridade municipal em realizar o pagamento dos servidores sem qualquer



critério, inclusive atrasando mais de 20 (vinte) dias da data final do mês trabalhado, fere o direito a condições de subsistência digna e decorosa dos trabalhadores e de suas famílias, inclusive avilta o direito constitucional de um salário que atenda as necessidades vitais básicas do trabalhador, que se vê impedido de satisfazer as despesas essenciais na data de seu vencimento, como a compra de alimentos, a quitação de débitos de energia e água, além do próprio custeio da moradia.

Convém destacar que os tratados internacionais que versam sobre direitos humanos têm natureza supralegal, posicionando-se logo abaixo da Constituição Federal e imediatamente acima das normas legais.

A despeito da inexistência de previsão legal no âmbito municipal (Lei Orgânica do Município), que discipline a data limite de pagamento dos servidores públicos, tenho como aplicável, ao caso em tela, por analogia, o preceito insculpido no art. 459 da CLT, veja-se, *in verbis*:

Art. 459 – O pagamento do salário, qualquer que seja a modalidade do trabalho, não deve ser estipulado por período superior a 1 (um) mês, salvo no que concerne a comissões, percentagens e gratificações.

§ 1º Quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

[grifei]

Insta esclarecer que não se trata de usurpação da função legislativa, mas sim de interpretação ativa feita por este Juízo em prol do direito constitucional e convencional de um salário que satisfaça as necessidades vitais básicas do servidor e de sua família, que não pode ser malferido ou ignorado pela omissão do legislador municipal em fixar data limite para o



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Goiás
Escritania das Fazendas Públicas e 2º Cível
Gabinete da Juíza

pagamento dos servidores.

Desta forma, é mister elucidar que não se trata de simples integração normativa, mas sim de utilização analógica da norma prevista na Consolidação das Leis do Trabalho para garantir o direito líquido e certo dos servidores municipais a um salário apto a atender suas necessidades vitais básicas e as de sua família (art. 7º, IV c/c art. 39, § 3º, ambos da CF/88), bem como a uma remuneração que lhes assegurem condições de subsistência digna e decorosa (art. 7º, “a” do Protocolo de San Salvador).

Sobre o ativismo judicial, merecem destaque as seguintes lições do ministro Barroso:

O ativismo judicial é uma atitude, a escolha de um modo específico e proativo de interpretar a Constituição, expandindo o seu sentido e alcance. Normalmente ele se instala em situações de retração do Poder Legislativo, de um certo descolamento entre a classe política e a sociedade civil, impedindo que as demandas sociais sejam atendidas de maneira efetiva. (...)A ideia de *ativismo judicial* está associada a uma participação mais ampla e intensa do Judiciário na concretização dos valores e fins constitucionais, com maior interferência no espaço de atuação dos outros dois Poderes.. (Luís Roberto Barroso. JUDICIALIZAÇÃO, ATIVISMO JUDICIAL E LEGITIMIDADE DEMOCRÁTICA. RFD-Revista da Faculdade de Direito da UERJ, 2012 -e-publicacoes.uerj.br)

Com efeito, o salário é um direito constitucional irrenunciável, corolário do princípio maior, da dignidade da pessoa humana, não se admitindo



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Goiás
Escritania das Fazendas Públicas e 2º Cível
Gabinete da Juíza

qualquer justificativa para o seu descumprimento.

Desse modo, é inconstitucional qualquer conduta, ainda que omissiva, que de alguma forma ofenda a dignidade da pessoa humana, pois tal preceito constitucional sobrepõe-se a qualquer outra norma, o que torna patente a presença do *fumus boni iuris*.

Corroborando nesse sentido, o seguinte julgado do TJ/PB, em apreciação de caso análogo, veja-se:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. RETENÇÃO E ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS. VERIFICAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DE PAGAMENTO ATÉ O 5º DIA ÚTIL DO MÊS SEGUINTE. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DA ORDEM. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO. - **É direito líquido e certo de todo trabalhador perceber remuneração referente ao desempenho de sua função, sendo considerado ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada. - "A imposição de data limítrofe para pagamento mensal dos salários não representa invasão administrativa, tampouco desrespeita o princípio constitucional da separação e harmonia entre os Poderes, visto que, pelo contrário, há um dever legal de cumprimento das obrigações pontualmente, especialmente no tocante aos salários. É direito líquido e certo de todo servidor público perceber seus salários pelo exercício do cargo desempenhado, nos termos do artigo 7º, X, da Carta Magna, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada. Inexistindo previsão legal que defina data-limite para pagamento de salários dos servidores públicos, aplica-se, por analogia, o artigo 459, §1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, que fixa o prazo até o quinto dia útil do mês subsequente ao laborado, por se tratar de verba de caráter essencialmente alimentar.- Não se deve proceder ao**



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Goiás
Escritania das Fazendas Públicas e 2º Cível
Gabinete da Juíza

bloqueio das contas do FPM. (TJPB -
ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº
00011717120128150941, - Não possui -, Relator DES
JOAO ALVES DA SILVA, j. em 14-07-2015) Grifei.

Do mesmo modo, vislumbro a presença do *periculum in mora*, notadamente em razão da municipalidade não adotar qualquer critério razoável para o atraso dos pagamentos. Conforme se vê dos documentos juntados aos autos não há data estabelecida para a liberação da remuneração aos servidores, o que ocasiona enorme instabilidade e insegurança a estes, que ficam impossibilitados de efetuar qualquer compromisso financeiro, uma vez que não há assegurado o dia do pagamento, podendo ser feito em qualquer dia do mês, demonstrando a clara infringência aos preceitos que regem a Administração Pública.

Ademais, a medida liminar possui caráter excepcional, e está plenamente justificada, ante a estatura do bem jurídico que se pretende proteger, relativo ao direito de remuneração dos servidores públicos, direito social, de natureza alimentar, que está sendo pago com reiterado atraso.

Por outro lado, impende salientar que o deferimento da medida liminar não encontra óbice na vedação estabelecida pelo § 2º do art. 7º da lei de nº 12.016/09, uma vez que não se trata de concessão de aumento, extensão de vantagem a servidor ou pagamento de qualquer natureza, mas tão somente de fixação de data limite para o pagamento dos vencimentos devidos, vejamos as proibições legais:

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Goiás
Escritania das Fazendas Públicas e 2º Cível
Gabinete da Juíza

extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza (art. 7º da lei de nº 12.016/2009)

Isto posto, **DEFIRO** o pedido liminar, para determinar à autoridade coatora, que efetue o pagamento dos servidores públicos municipais até o quinto dia útil do mês seguinte ao trabalhado, fixando esta data como limite para a liberação da remuneração, sob pena de responsabilização por crime de desobediência.

Notifique-se a impetrada para que preste as devidas informações, no prazo legal.

Ato contínuo, dê-se ciência ao Município de Goiás-GO, na pessoa de seu Procurador para, querendo, ingressar no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

Intime-se. Cumpra-se.

Cidade de Goiás, 27 de julho de 2015.

FRANCIELLY FÁRIA MORAIS
Juíza de Direito